DIÁRIO OFICIAL NUMERO: Nº 459 - SÃO JOÃO NEPOMUCENO - MG 11/04/2020

COMUNICADO

NOS TERMOS DO DECRETO MUNICIPAL 2.862, DE 11 DE ABRIL DE 2020, SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS MEDIDAS, FICA DETERMINADO:

A RESTRIÇÃO DE ACESSO DE CLIENTES AO ESTABELECIMENTO EM NÚMERO NÃO SUPERIOR À OCUPAÇÃO MÁXIMA DE 01 (UMA) PESSOA A CADA 20M² (VINTE METROS QUADRADOS) DE ÁREA ÚTIL DE CIRCULAÇÃO, LIMITANDO-SE AINDA O FLUXO INTERNO À 04 (QUATRO) CLIENTES POR CAIXA EM EFETIVO FUNCIONAMENTO, PODENDO AINDA SER FIXADO PELO ESTABELECIMENTO O PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NO LOCAL;

ACESSO LIMITADO À 01 (UMA) PESSOA POR GRUPO FAMILIAR, EXCETO EM CASOS EXCEPCIONAIS A SEREM AVALIADOS PELO ESTABELECIMENTO.

DECRETO Nº 2.862, DE 11 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19, no âmbito do Município, altera o Decreto 2.855, de 24 de março de 2020, e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO/MG, no exercício de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o avanço da pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19 em todo o território nacional;

CONSIDERANDO as recomendações da Organização Mundial de Saúde e das autoridades federais e estaduais de saúde;

CONSIDERANDO a existência de caso confirmado de contaminação por COVID-19 em nosso Município;

CONSIDERANDO as diversas ocorrências de aglomeração de pessoas nas áreas internas e externas dos estabelecimentos considerados essenciais, cujo funcionamento é permitido e regulamentado através do Decreto Municipal 2.855, de 24 de março de 2020; e

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de novas medidas para garantir a proteção da vida e saúde de nossa população;

DECRETA

Art. 1º O art. 8º do Decreto Municipal 2.855, de 24 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Fica autorizado o funcionamento somente dos seguintes serviços e estabelecimentos considerados essenciais:

I – farmácias e drogarias:

II – clínicas de saúde e veterinária para atendimentos de emergência;

 II – supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos e de alimentos para animais;

III – distribuidoras de gás e de água mineral;

IV – postos de combustíveis;

V – oficinas mecânicas, borracharias e serviços de manutenção e reparos de equipamentos essenciais à segurança e à saúde para atendimentos emergenciais;

VI – agências bancárias e similares;

VII – a cadeia industrial de alimentos e demais gêneros essenciais;

VIII – atividades agrossilvipastoris e agroindustriais, bem como de construção civil, inclusive das lojas de materiais de construção com atendimento presencial somente para demandas urgentes.

§1º Ficam instituídas as seguintes medidas de controle de acesso e estadia nos estabelecimentos acima referidos:

I – restrição de acesso de clientes ao estabelecimento em número não superior à ocupação máxima de 01 (uma) pessoa a cada 20m² (vinte metros quadrados) de área útil de circulação, limitando-se ainda o fluxo interno à 04 (quatro) clientes por caixa em efetivo funcionamento, podendo ainda ser fixado pelo estabelecimento o prazo máximo de permanência no local;

DIÁRIO OFICIAL NUMERO: Nº 459 - SÃO JOÃO NEPOMUCENO - MG 11/04/2020

II – acesso limitado à 01 (uma) pessoa por grupo familiar, exceto em casos excepcionais a serem avaliados pelo estabelecimento.

II – na hipótese de ocorrência de filas internas e externas será de responsabilidade do estabelecimento organizá-las de modo a cuidar para que as pessoas guardem, no mínimo, 02 (dois) metros de distância entre si;

III – disponibilização de álcool gel 70% em local visível e de fácil acesso na entradas e saída do estabelecimento para uso dos clientes e empregados;

IV – uso obrigatório de máscaras por todos os funcionários do estabelecimento;

 V – manutenção da ventilação dos ambientes de uso dos clientes e empregados, bem como do distanciamento nas áreas internas do estabelecimento impedindo-se aglomerações;

VI – higienização, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas e de acessos, maçanetas, portas, carrinhos, cestas, caixas, bancadas e etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina; e

VII – higienização, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina.

VIII – divulgação das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia Coronavírus COVID-19.

§2º – No caso de descumprimento das medidas constantes deste artigo, fica o estabelecimento sujeito à advertência formal pelos fiscais municipais e na eventual reincidência suspensão temporária do alvará de licença, localização e funcionamento, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação.

- Art. 2º As medidas previstas neste decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.
- Art. 3º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo novo Coronavírus (Covid-19).
- Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, ratificando as demais medidas contidas no Decreto Municipal 2.855, de 24 de março de 2020.

Mando, portanto, a todas as autoridades cujo conhecimento e execução deste decreto pertencer, que o cumpram e o façam cumprir, tão inteiramente como nele se contém

São João Nepomuceno-MG, 11 de abril de 2020.

Ernandes José da Silva Prefeito Municipal